

O DANO EXISTENCIAL DOS ENTREGADORES DURANTE A PANDEMIA

THE EXISTENTIAL DAMAGE OF THE DELIVERERS DURING THE PANDEMIA


Recebido: 04/07/2020

Aceito: 07/08/2020

Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos

Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB.
Professora Titular e Coordenadora Adjunta do Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF – Centro Universitário.
Membra do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq).

E-mail: cecilia.monteiro.lemos@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-2651-8030>

Nathália Guimarães Ohofugi

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB e
Membra do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq).

E-mail: nathaliaohofugi@gmail.com

Caio Afonso Borges

Bacharelado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.
Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq).

E-mail: amancaio27@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-4262-7445>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo introduzir a discussão acerca do dano existencial que acomete os trabalhadores que se ativam em novas relações de trabalho advindas da 4ª Revolução Digital e que se tornaram mais evidentes com a pandemia do coronavírus. Para tanto, toma-se como ponto de partida referencial as diversas queixas levadas a público por entregadores de uma das grandes empresas de capital que dominam o mercado de entregas internacional. Em todo mundo, os referidos trabalhadores foram sistematicamente submetidos a um regime de trabalho caracterizado pela precarização e pela necessidade de suprir as demandas daqueles que puderam se valer do isolamento social, da mesma forma, as relações de trabalho pautadas na mesma lógica no território brasileiro sofreram impactos profundos. Pretende-se enfatizar as contradições entre as proteções advindas do direito fundamental ao trabalho digno, as garantias constitucionalmente previstas e os aspectos patentes do dano existencial que emanam dessas relações de trabalho precarizadas. Por fim, almeja-se lançar bases para se pensar parâmetros de regulação das relações de trabalho submetidas ao regime árduo dos trabalhadores por aplicativos - que se aprofundaram em decorrência da pandemia - a partir das diretrizes da Organização Internacional do Trabalho.

Palavras-chave: Dano existencial. Direito fundamental ao trabalho digno. Pandemia. Entregadores.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

The article states the introduction on the discussion regarding existential damage affecting workers that activate themselves in new labor relations originated by the 4th Digital Revolution and more evident with the new coronavirus pandemic. Therefore, as referential starting point, we consider the numerous amount of complaints that went public through the deliverers of one of the biggest capital companies that dominate the international deliverer market. Throughout the world, the referred workers were systematically submitted to a labor regime characterized by the precarization and by the need to supply the demands of those that could benefit themselves from social isolation, the same way, the labor relations based on the same logic in the Brazilian territory suffered accented impacts. We pretend to emphasize the contradictions between the protections consequence of the fundamental right to decent work, the constitutional guarantees and the evident aspects of the existencial damage that emerge from these precarious labor relations. Lastly, to ground regulations parametres of the labor relations submitted to the hard regime of the application workers – accentuated because of the pandemic – from the guidelines of the International Labour Organization.

Keywords: Existential damage. Fundamental right to decent work. Pandemic. Deliverers.

1. Introdução

As transformações contemporâneas no mundo do trabalho que surgiram a partir dos progressos na tecnologia informacional e de comunicação (TIC), como a inteligência artificial, a automação e a robótica, criaram inúmeras oportunidades de otimização da vida pessoal e profissional. Com o avanço técnico produtivo e sua conjugação com uma nova forma de gestão do trabalho, hoje as empresas são capazes de elevar a capacidade de produção com custos marginais ínfimos, mantendo o padrão de alta qualidade dos serviços e produtos.

No entanto, acompanhado da inovação tecnológica da Revolução 4.0, apresenta-se um cenário de dilemas que desafiam as estratégias de proteção do trabalho para o futuro. Se por um lado há a criação de novos empregos, por outro existem os trabalhadores que perderam seus cargos nessa transição e que não estão preparados tecnicamente para concorrer aos novos postos de trabalho.

Além disso, observa-se a tendência global do desenvolvimento tecnológico voltado exclusivamente à lógica mercantil, acentuando ainda mais a concentração de renda e a enorme distância de conhecimentos entre uma pequena elite e o resto da sociedade. Essa mesma lógica tem levado ao desenvolvimento de tecnologias voltadas para o consumo de bens e serviços nem sempre vinculados às necessidades básicas da sociedade.

O salto civilizatório previsto para acompanhar os ganhos de produtividade e do rápido desenvolvimento tecnológico até o momento tem se mostrado o oposto ao desejado.

Os benefícios da tecnologia para os consumidores e empresários são irrefutáveis e possibilitam uma praticidade sem precedentes. Entretanto, para os trabalhadores, as mudanças na cultura das empresas e nas formas de gerenciamento refletem no declínio significativo de mão de obra empregada e na diminuição da tutela pública na regulação do trabalho. Atualmente, vive-se um período de alto nível de desemprego e de intensificação da precarização e informalidade das relações trabalhistas.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 344 milhões de empregos precisam ser criados até 2030, além dos 190 milhões de empregos necessários apenas para eliminar o desemprego atual. Não obstante, cerca de 2 bilhões de indivíduos se sustentam com base na economia informal¹.

Diante de um cenário de desemprego em massa e de expansão dos trabalhos digitalizados, verifica-se a ascensão dos contratos flexíveis, caracterizados por serem aqueles com “jornadas pré-determinadas, sem espaço laboral definido, sem remuneração fixa, sem direitos”².

Soma-se a esse cenário, ainda, o enfraquecimento dos sindicatos, decorrente de diversos fatores, que vão da falta real de representatividade ao desmantelamento gerado pelo fim do imposto sindical. Ademais, a tolerância às frequentes práticas antissindicalistas e o medo do desemprego fazem com que os trabalhadores se sujeitem às condições de trabalho impostas e, com cada vez menos frequência, engajem-se em organizações, mobilizações e paralisações ou assumam posições ativas de defesa de seus interesses.

No entanto, ainda é possível identificar algumas formas de resistência. Recentemente, entregadores de aplicativos das Empresas *Ifood*, *Rappi* e *Uber Eats* promoveram uma paralisação nacional de seus serviços, reivindicando por direitos trabalhistas. Dentre suas principais pautas destacam-se a reivindicação por maiores remunerações, licença remunerada no caso de acidentes e o fim das retaliações promovidas pelas plataformas sem que tenham direito de resposta.³

Considerando a expansão da pauta neoliberal e o avanço da tecnologia, pode-se depreender, a partir da concepção marxista de que o mercado de trabalho é ditado de acordo com os interesses do capital, que a exploração do trabalho na era digital corresponde ao encontro produtivo da precarização com o desenvolvimento tecnológico⁴.

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. Trabalho Para Um Futuro Mais Brilhante, **Comissão Global Sobre o Futuro Do Trabalho**. Escritório Internacional do Trabalho. Genebra: 2019, p. 20.

2 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 38.

3 ROCHA, Camila. ‘Toda nova forma de dominação traz novas formas de resistência’. **Nexo Jornal**, 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2020/06/30/%E2%80%98Toda-nova-forma-de-domina%C3%A7%C3%A3o-traz-novas-formas-de-resist%C3%A2ncia%E2%80%99>> Acesso em: 03 jun. 2020.

4 OHOFUGI, Nathália. **O discurso por trás da autonomia do motorista de Uber: o reconhecimento do vínculo empregatício na era da economia compartilhada**. Universidade de Brasília, 2019, p. 57.

Na conjuntura atual, a economia do compartilhamento e o fenômeno da *uberização* das relações de trabalho são os principais responsáveis pela inauguração de novas formas de precarização, próprias da era informacional. As empresas da economia do compartilhamento são caracterizadas por dois fatores primordiais: 1) o trabalho sob demanda e 2) o uso de plataformas digitais.

Por meio do suporte virtual das plataformas, as empresas, que se autodenominam intermediadoras, conectam os prestadores de serviço (autônomos) com os consumidores (usuários). Por meio dessa dinâmica de contratação e gestão do trabalho, mascaram o assalariamento nas relações que estabelecem e negam uma rede de proteção de direitos trabalhistas e de seguridade social.

Hoje, as empresas intermediadoras representam gigantes corporativos com os maiores faturamentos globais. A empresa norte-americana Amazon é um exemplo paradigmático, uma vez que é considerada a empresa com maior valor de mercado no mundo⁵ e serve, conforme será apresentado, como ponto de partida referencial do presente artigo, na denúncia da intensificação da precarização do trabalho dos entregadores durante a pandemia.

Conforme se verá, decorrem danos ao projeto de vida e à vida de relações desses trabalhadores – chamados de danos existenciais –, que contrastam com a perspectiva constitucional de trabalho digno como direito fundamental, danos acentuados diante do cenário da pandemia do coronavírus.

2. O avanço do coronavírus e as repercussões no mundo do trabalho

Dentro do panorama apresentado pela 4ª Revolução Digital articulada com preceitos neoliberais, tomou-se conhecimento de um alerta a respeito da propagação de um novo vírus em regiões interioranas da China. Ocorre que, meses depois, o coronavírus – ou COVID -19, veio a se tornar a maior preocupação em nível internacional devido ao seu potencial expansivo, de modo que rapidamente se alastrou pelo mundo, forçando os governos a tomarem providências radicais na tentativa de mitigar seus efeitos desastrosos.

Nessa toada, medidas como o isolamento social, a quarentena, o “*lockdown*”, entre outras, foram amplamente utilizadas nas mais diversas e populosas cidades ao redor do globo. O princípio por trás dessas técnicas de contenção seria justamente evitar o contato entre pessoas e, conseqüentemente, reduzir a propagação do vírus.

5 WELLE, Deutsche. Amazon se torna a marca mais valiosa do mundo. **G1 Globo**, 12 jun 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/06/12/amazon-se-torna-a-marca-mais-valiosa-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

Diante disso, a recomendação principal seria a de se evitar sair às ruas e preferir, se possível, permanecer em casa. No entanto, essas orientações, na medida em que alteraram completamente o fluxo das cidades e as demais atividades urbanas e econômicas desempenhadas, seja em nível local, seja em nível internacional, promoveram intensos impactos nas mais diversas relações sociais.

A desestruturação da economia capitalista neoliberal decorrente da pandemia repercute diretamente nas dinâmicas sociais e, conseqüentemente, questões relativas ao trabalho, à saúde e ao meio ambiente são colocadas em evidência.

As reverberações da expansão do vírus e as conseqüentes medidas adotadas para sua continência impactam precipuamente nas relações trabalhistas, uma vez que rápida e radicalmente alteram sua dinâmica. O isolamento social representou a vanguarda nas causas desse desequilíbrio, pois impôs restrição quanto à circulação de pessoas, fazendo com que estas permanecessem na maior parte do tempo em suas casas.

A partir disso, o abismo social escancarou-se. Aqueles que desempenham trabalhos braçais e que dependem de deslocamento para efetivamente exercê-los foram sistematicamente excluídos do âmbito de proteção do isolamento social—aos trabalhadores braçais não é dada a possibilidade de trabalho remoto, o que os obriga a se exporem ao vírus para que não morram de fome. A pandemia desvelou, ainda, a enorme desigualdade social que caracteriza a sociedade capitalista, notadamente nos países em desenvolvimento, refletindo de forma mais explícita a precarização e a falta de proteção trabalhista que atualmente envolve a maior parte das relações de trabalho.

Noutro passo, aqueles com condições materiais suficientes se beneficiam do alento de suas residências, desempenhando seu trabalho de forma remota e segura por meio do *home office*. Esses trabalhadores, no entanto, representam uma pequena parcela da população privilegiada – cujas conseqüências do isolamento social e do exercício de trabalho remoto se restringem, muitas vezes, à impossibilidade de sair para fazer compras em estabelecimentos comerciais ou frequentar restaurantes – cabendo aos trabalhadores precarizados suprir essas lacunas.

Assim, houve um expressivo aumento na demanda das empresas que realizam entregas⁶, o que, mais uma vez, mostra o caráter precário das relações protagonizadas pelos trabalhadores de aplicativos e a apropriação desse trabalho em benefício da sociedade, sem que haja uma contrapartida de forma que à primeira não resta opção senão colocar em jogo a saúde e a vida para suprir as necessidades da segunda.

6 GATTIS, Nina. Serviços de entrega são impulsionados pela pandemia do coronavírus. **Olhar Digital**. 03 mar. 2020. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/servicos-de-entrega-sao-impulsionados-pela-pandemia-do-coronavirus/98167>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

Uma das principais empresas beneficiadas com a pandemia foi a Amazon⁷. A companhia funciona com base no *e-commerce*, ou seja, comercialização de produtos pela Internet, além de realizar o serviço de entrega. Sua atuação no mercado é conhecida pela competitividade, por meio de estratégia agressiva de entrada nos mercados locais com oferta de preços mais baixos e grande agilidade nas entregas.

Por trás do sucesso da empresa, há uma série de denúncias de trabalhadores que expõem as condições precárias de trabalho nos seus armazéns, bem como a prática empresarial de demissão dos funcionários que criticavam o tratamento despendido a seus colegas.

O setor particularmente afetado é o de entrega. Ao estabelecer uma média temporal para a execução da tarefa e, assim, assegurar que o prazo de entrega (normalmente mínimo) seja rigorosamente observado, a empresa nega direitos básicos aos entregadores, como tempo de intervalo até mesmo para o uso do banheiro.

Durante a pandemia da Covid-19, houve um crescente aumento na demanda por compras *online*, sendo a Amazon uma das principais beneficiadas. A empresa faturou setenta e cinco bilhões de dólares apenas no primeiro semestre de 2020, um crescimento de 27% em relação ao mesmo período de 2019. Além disso, contratou mais de cento e setenta e cinco mil funcionários.⁸

Seguindo orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para diminuir a propagação do vírus, diversas empresas adotaram o modelo de trabalho remoto entre seus funcionários. No entanto, essa opção não se aplica aos trabalhadores informais das empresas-plataformas,⁹ cujo contexto de exploração agravou-se com o alastramento da crise sanitária gerada pelo vírus.

Para além da sobrecarga do trabalho, os trabalhadores das empresas de plataformas não receberam instruções ou equipamentos de proteção suficientes, não tendo assegurados requisitos mínimos de segurança e sujeitando-se à constante exposição aos riscos de contaminação, especialmente os que fazem contato direto com clientes.

Diante do cenário insustentável a que foram submetidos, os trabalhadores da Amazon se posicionaram exigindo da empresa mudanças nas condutas adotadas diante

7 SOPRANA, Paula. Vendas da Amazon sobem 26% com alta no ecommerce durante crise de Covid-19. **Folha de São Paulo**. 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/vendas-da-amazon-sobem-26-com-alta-no-ecommerce-durante-crise-de-covid-19.shtml>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

8 ROUBICEK, Marcelo. Como a pandemia impulsiona a fortuna de Jeff Bezos. **Jornal Nexo**. 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/05/21/Como-a-pandemia-impulsiona-a-fortuna-de-Jeff-Bezos>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

9 Termo utilizado por Tom Slee em: **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Editora Elefante, 2017. 320 p. Traduções de João Peres.

da crise provocada pelo coronavírus¹⁰. As reivindicações por melhoria na segurança do ambiente de trabalho e aumento salarial resultaram na demissão dos funcionários organizadores dos protestos.

Essa onda pode ser identificada em países como os Estados Unidos, Inglaterra e França. Nesse último, a empresa foi ordenada, por meio de ordem judicial, a restringir seus serviços apenas à entrega de comida, materiais de higiene e produtos médicos, a fim de que se possa aferir se a Amazon de fato está tomando as precauções necessárias para proteger os seus trabalhadores. O tribunal que proferiu essa determinação afirmou que a empresa falhou em reconhecer suas obrigações acerca da segurança e da saúde de seus trabalhadores¹¹.

Apesar das denúncias se concentrarem nos Estados Unidos e no Reino Unido, entende-se que a situação pode se expandir para relações de trabalho em outros países em que a empresa atua, como o Brasil, uma vez se tratar de uma empresa transnacional. Dessa forma, esse panorama de precarização das relações de trabalho não se limita aos territórios estrangeiros, uma vez que se esgueira também pelas fronteiras brasileiras, de forma ainda mais intensa, haja vista que a precarização se apresenta conjugada a uma realidade social pautada na extrema desigualdade material.

De maneira análoga ao panorama internacional apresentado, trabalhadores brasileiros que dependem de serviços de entrega para conquistar seu sustento denunciam o descaso das empresas com sua saúde e sua segurança. Relatam a falta de fornecimento de equipamentos de proteção de uso individual em contraste com o aumento desarrazoado da demanda em função da pandemia do coronavírus, em que os consumidores se mantêm em isolamento social¹².

Em data mais recente, entregadores das empresas de aplicativo *ifood* e *Rappi* organizaram um protesto no centro de São Paulo para denunciar as condições precárias de trabalho e pedirem o fim do sistema de pontuações, no qual os entregadores são bloqueados se não atingem determinada pontuação. Em denúncia, esses trabalhadores apontam a situação de exploração e de opressão a que são submetidos, chegando a compará-la com a escravidão¹³.

10 Trabalhadores da Amazon e da Instacart protestam por segurança contra covid-19. **Uol Notícias**. 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/03/31/trabalhadores-da-amazon-e-da-instacart-protestam-por-seguranca-contra-covid-19.htm>> Acesso em: 22 mai. 2020.

11 Coronavirus: Amazon ordered to deliver only essential items in France. **BBC News**. 14 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-52285301>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

12 BERENGUEL, André. Entregadores não recebem álcool gel e máscara. **CBN Campinas**. 24 mar. 2020. Disponível em: <<https://portalcbncampinas.com.br/2020/03/motoqueiros-alegam-que-empresas-nao-fornecem-materiais-de-higiene/>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

13 REDAÇÃO. “Não tem entrega não! A nossa vida vale mais que a do patrão” gritam entregadores em ato em SP. **Esquerda Diário**. 06 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Nao-tem-entrega-nao-A-nossa-vida-vale-mais-que-a-do-patrao-gritam-entregadores-em-ato-em-SP>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

É de notar, portanto, um cenário global das relações trabalhistas caracterizado por duas principais particularidades: (i) um aumento exorbitante da demanda dos entregadores – sejam de aplicativos, sejam de grandes empresas – em função da demanda de grande parte população que se mantém em casa para cumprir os protocolos de isolamento social –; e (ii) uma falta de resposta efetiva das empresas no sentido de garantir a proteção à saúde e à segurança de seus trabalhadores, relegando-os a uma dupla luta pela sustentação financeira e pela vida.

Os momentos de crise evidenciam questões latentes na sociedade e a pandemia acentuou e expôs de forma mais expressiva a precariedade do trabalho humano e como ela é capaz de intensificar o processo de empobrecimento e de miserabilidade de importante parcela dos trabalhadores, além de alavancar o avanço exponencial de desemprego¹⁴. Apesar de intensificadas e escancaradas com a pandemia da Covid-19, relações de trabalho marcadas por essas características não são inéditas no mundo laboral.

O trabalho uberizado via plataformas digitais, em especial o de serviço de entrega em domicílio de produtos e refeições, não obstante ter se revelado uma atividade imprescindível diante da política de isolamento social exercida por grande parte da população durante a pandemia, carrega consigo características como a extração das garantias mínimas e a permanente disponibilidade ao trabalho¹⁵.

Conforme destacado por Gabriela Neves Delgado,¹⁶ esta modalidade de trabalho revela o lado mais perverso das relações estruturadas sob a lógica das inovações da 4ª Revolução Tecnológica, demonstrando o grande cenário de vulnerabilidade em que esses trabalhadores se encontram.

Esse retrato da realidade exige do Direito do Trabalho respostas para situações complexas e reflexões mais profundas a respeito dos impactos prejudiciais que o surto da Covid-19 promoveu na vida dos entregadores.

Como as inseguranças sobre as condições de trabalho e o risco de contaminação afetam as relações sociais e familiares desses trabalhadores? Quais os efeitos da sobrecarga de trabalho durante a pandemia para o desenvolvimento de transtornos psíquicos e físicos? De que forma um ofício sem pausas e em constante conexão digital pode auxiliar no desencadeamento da melancolia?

14 Palestra virtual “**Impactos da Pandemia no Mundo do Trabalho**”, organizado pelo Programa de Pós Graduação da PUC-CAMPINAS. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=upEb2nNn0D8>>. Acesso em 26 mai. 2020.

15 ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Blog da Boitempo**, 2017. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em 13 mai. 2020.

16 Palestra virtual “**Impactos da Pandemia no Mundo do Trabalho**”, organizado pelo Programa de Pós Graduação da PUC-CAMPINAS. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=upEb2nNn0D8>>. Acesso em 26 mai. 2020.

As repercussões da intensificação do trabalho dos entregadores durante a disseminação do novo coronavírus tornam mais expressivos os potenciais efeitos danosos sobre o projeto de vida e a vida de relações desses trabalhadores - aspectos característicos do dano existencial. Conjecturar soluções sobre esse tema e seus desdobramentos é refletir criticamente sobre a retomada do conceito de direito fundamental ao trabalho digno e a atuação do Poder Judiciário em prol da efetivação do princípio protetivo do Direito do Trabalho.

3. O dano existencial decorrente da pandemia: a potencialização das violações ao projeto de vida e à vida de relações do trabalhador

A pandemia da Covid-19 alastrou-se globalmente e apresenta um cenário de crise sem precedentes. Isso porque, apesar da evolução da ciência e da tecnologia, cujos avanços e a sofisticação não foram experimentados em quadros pandêmicos anteriores, a realidade biológica do vírus é indissociável das condições sistêmicas de sua existência e difusão.¹⁷

No Brasil, a crise sanitária gerada pelo vírus somou-se à profunda recessão econômica enfrentada pelo país, ao cenário de instabilidade política e ao crescente movimento flexibilizatório do direito do trabalho, especialmente com o advento da Lei n. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista. Nesse contexto, formou-se um terreno fértil para a intensificação da precarização e informalidade das relações laborais.

Em um panorama de instabilidade, a classe trabalhadora situa-se em um novo impasse: sujeitar-se a continuar trabalhando, mesmo com o constante risco de contágio, ou suportar o desemprego completo.

Assim, a disseminação do novo coronavírus no Brasil potencializa o desamparo e a vulnerabilidade trabalhista que já assolava o país. Em conjunto com as demissões, outras medidas como suspensão de contratos de trabalho e redução da remuneração e da jornada de trabalho são parte da nova realidade vivida pelos trabalhadores.

Apesar de a luta pela sobrevivência ser uma demanda coletiva, os riscos de contágio são totalmente desiguais. Como comparar aqueles que podem desfrutar do teletrabalho com os que não têm a possibilidade de trabalhar remotamente e precisam comparecer em seus locais de trabalhos, muitas vezes sem o mínimo de proteção?

Uma pesquisa realizada pela Rede Pesquisa Solidária, articulada por várias instituições acadêmicas, levantou dados das cinco capitais brasileiras mais afetadas

17 Palestra virtual “**Impactos da Pandemia no Mundo do Trabalho**”, organizado pelo Programa de Pós Graduação da PUC-CAMPINAS. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=upEb2nNn0D8>>. Acesso em 26 mai. 2020.

pela Covid-19 e constatou que o principal obstáculo para assegurar o isolamento social de pessoas em situação de vulnerabilidade está relacionado a problemas de insegurança alimentar.¹⁸ Assim, a fome cria em várias famílias a necessidade de exposição em busca de fontes alternativas de renda durante a pandemia.

Dessa forma, um dos desdobramentos da pandemia foi a expressiva expansão do trabalho uberizado, que configura uma oportunidade de geração de renda. Destacase o trabalho dos entregadores, motofretistas em sua maioria, que, conforme visto, se sujeitam a um trabalho precário e aos riscos de exposição viral.

O trabalho protagonizado por entregadores demanda produtividade a todo instante, uma vez que exige o cumprimento de metas e a demonstração de máxima eficiência nas entregas.

Por meio dos aplicativos, os entregadores são monitorados constantemente, tanto pela empresa quanto pelo cliente, desde o momento em que recebem o pacote até efetivamente a sua entrega. Esse sistema de vigilância da força de trabalho obriga o entregador a estar conectado ininterruptamente, diluindo as fronteiras entre o tempo e o espaço de vida pessoal.

Esse fenômeno, conceituado como “escravidão digital”¹⁹, submete o trabalhador à disponibilidade total diante da empresa e a um desempenho além da normalidade, resultando na indisponibilidade absoluta para si e para suas relações interpessoais. Sem intervalos, férias e limitação de jornada, os entregadores perdem os referenciais de tempo e espaço, o que pode levar ao esgotamento físico e mental.

Byung-Chul Han defende a existência da mudança de paradigma da sociedade disciplinar para a sociedade do desempenho, compostas de indivíduos continuamente à procura de maximizar a produção²⁰. A sobrecarga e a obstrução da vivência fora do trabalho geram uma nova forma de exploração, ainda mais eficiente, a autoexploração.

Tal quadro desencadeia uma série de doenças psíquicas como a depressão, o transtorno de déficit de atenção e a Síndrome de *Burnout*, recentemente incluída como doença ocupacional na Classificação Internacional de Doenças (CID) organizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)²¹.

Em um contexto de adoecimento do proletariado, o sofrimento decorrente da exaustão total gera um ciclo de negativismo e até cinismo em relação ao trabalho. A essência edificante do trabalho, como elemento central do desenvolvimento humano,

18 SOLIDÁRIA, Rede de Pesquisa. Covid-19: Políticas Públicas e as Respostas da Sociedade. **Nota Técnica n.º 7**, Boletim 7. 2020, p.4. Disponível em: <http://oic.nap.usp.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim7_PPS.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

19 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 39.

20 HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 17.

21 Disponível em <<https://www.who.int/classifications/icd/en/>>.

perde espaço para uma concepção de trabalho alienado, caracterizado pelo retrocesso em relação às conquistas político-sociais, distanciando-se da concepção constitucional de trabalho digno.

Segundo Maria Cecília Lemos:

Na perspectiva de que o trabalho repercute na existência do indivíduo, impactando no desenvolvimento da sua personalidade e no exercício da cidadania, a afirmação da dignidade humana tem como pressuposto uma existência digna dentro e fora do trabalho.²²

Ante o conjunto de reiteradas violações de direitos dos trabalhadores de aplicativos, manifesta-se imperioso o potencial reconhecimento do dano existencial, que se consubstancia na “alteração relevante de qualidade de vida”²³ que repercute no “sacrifício de atividades realizadoras da pessoa, ocasionando uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda”²⁴.

As nuances do dano existencial decorrentes de violações de direitos trabalhistas podem ser vislumbradas com clareza na obra cinematográfica *“Sorry We Missed you”*, do diretor Ken Loach. O longa-metragem aborda como a precarização das relações trabalhistas uberizadas é capaz de impactar a vida pessoal e familiar, em que as jornadas exaustivas se consolidam no cansaço e, progressivamente, na ausência.

A privação de lazer, descanso e convívio refletem-se como causas diretas das tensões vivenciadas no cotidiano do núcleo familiar.

A obra evidencia a impotência do trabalhador, que se endivida para pagar pelas ferramentas de trabalho e arcar com os custos de manutenção (uma vez que não é considerado empregado da empresa), e assim não consegue suprir as próprias necessidades básicas domésticas. Todo o contexto é propício para alavancar distúrbios de sono, ansiedade e melancolia, os quais produzem reflexos para além do protagonista.

Paralela a essa obra ficcional, a realidade impôs a pandemia do coronavírus. A soma desses fatores – precarização e pandemia - pode agravar um quadro patológico, praticamente inerente às relações uberizadas, que ganha nova feição em uma época viral. O trabalhador, de aplicativos, apartado dos direitos trabalhistas e da proteção previdenciária, agora tem que lidar com a incerteza em relação a sua saúde e ao seu futuro, obrigado a trabalhar normalmente ou de forma ainda mais intensa, sujeitando-se à exposição diária ao coronavírus.

Impedido pelas circunstâncias de usufruir da possibilidade do trabalho remoto e

22 LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018, p. 56.

23 SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 p. 44.

24 *Ibidem*, p. 45.

do isolamento social recomendado, pode potencialmente desenvolver o sentimento de injustiça, medo, culpa e até mesmo vergonha, uma vez que sua exposição no trabalho implica no risco de contaminação para si e àqueles que convivem com ele.

O reflexo da pandemia para os trabalhadores já portadores de doenças ocupacionais de ordem mental é a intensificação de angústias, que eventualmente podem transformar-se em gatilhos para transtornos pré-existentes.

A conjuntura pandêmica dá visibilidade para a essencialidade do trabalho dos entregadores. No entanto, observa-se a redução desse trabalhador a uma força de trabalho inteiramente disponível quando necessária, ainda que não se promova uma contrapartida minimamente equitativa.

Uma pesquisa recente realizada pela Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR- Trabalho) entrevistou entregadores de aplicativos de 26 cidades brasileiras entre os dias 13 e 20 de abril. O levantamento revelou que, entre os entrevistados, 60,3% relataram uma queda na remuneração, comparando o período da pandemia ao momento anterior.

De acordo com os pesquisadores, “é possível aventar que as empresas estão promovendo uma redução do valor da hora de trabalho dos entregadores em plena pandemia e sobremajorando seu ganho às custas do trabalhador”.²⁵

Além disso, os pesquisadores relacionam a redução da remuneração com o aumento do risco de contágio. Essa relação reitera o entendimento acerca do processo de precarização dessa classe de trabalhadores. Ou seja, no período de pandemia, seus salários sofrem reduções, mesmo com o aumento da demanda e das condições de desproteção que são submetidos. São indivíduos que trabalham no limite da sobrevivência.²⁶

A abordagem da Psicodinâmica do Trabalho, desenvolvida por Christophe Dejours, sugere para a compreensão mais aprofundada sobre a subjetividade no trabalho, três eixos centrais para seu entendimento: 1) a auto realização do sujeito no trabalho; 2) a existência de um hiato entre o que é prescrito e o trabalho real, ou seja, o desenvolvimento de subjetividades no dia-a-dia; e 3) o reconhecimento pelo outro, “a construção da identidade no trabalho”, em que se destaca a importância do envolvimento coletivo.

Seguindo essas premissas, analisa-se mais concretamente a ideia do prazer relacionado ao trabalho, ligado à autonomia, liberdade, reconhecimento, identidade e principalmente ao processo criativo. Destacam-se também para esse processo

25 MACHADO, Leandro; SOUZA, Felipe. Coronavírus: entregadores de aplicativo trabalham mais e ganham menos na pandemia, diz pesquisa. **BBC News**. 07 mai. 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52564246>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

26 ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Blog da Boitempo**, 2017. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em 13 mai. 2020.

de reconhecimento o ambiente de trabalho e as condições em que ele se apresenta, elementos essenciais para a intersecção entre o trabalho e a subjetividade.

O trabalhador uberizado, na medida em que estabelece sua comunicação com a empresa unicamente pela plataforma digital e considerando a brevidade dos encontros com os clientes, está suscetível ao sofrimento em razão da solidão. O trabalhador se vê incapacitado de compartilhar sua experiência laborativa com seus pares, haja vista a dificuldade de se organizar coletivamente, sobretudo durante a pandemia.

É evidente que esses trabalhadores, que laboram para além dos limites de jornada e das suas capacidades, tem o sofrimento potencializado diante das condições particularmente precárias em que se ativam. Obrigados a manter constante conexão com a plataforma e com os clientes, subordinados a comandos de algoritmos que lhe instituem metas intangíveis diariamente, obrigados a custear o instrumental necessário para realização de seu trabalho, sem perspectiva de evolução na empresa, recebendo salários ínfimos, vivenciam uma apatia muito mais acentuada do que os trabalhadores qualificados que conseguem exercer alguma resistência, tendo em vista estarem resguardado por direitos trabalhistas.

Assim, é impossível o sujeito se perceber valorizado porque não dispõe de reconhecimento e autorrealização no trabalho, o qual lhe nega uma experiência laborativa renovadora e criativa. O conjunto dos fatores desencadeia um sofrimento profundo, que impacta diretamente as dimensões físicas e psicológicas do ser humano (autorrespeito, autoestima, bem-estar, sanidade e equilíbrio físico e mental).

E tal sofrimento é invisível, não mensurável, uma vez que o trabalhador não visualiza a possibilidade da fala e da escuta, as quais permitem a consciência ampliada das experiências vividas. A desarticulação do estado de vivência oprimida depende da exteriorização de subjetividade por parte do trabalhador enfermo.

Essas condições são reflexos de um modelo gerencial desumano e produtivista que, sob o véu da inovação tecnológica, encontra novas formas de gestão pelo controle, medo, pressão, desconfiança, desproteção e insegurança no próprio ambiente de trabalho.

No sentido de evitar que o trabalho seja limitado a um instrumento de reificação do ser humano, é necessário retomar os pilares que sustentam a efetividade do direito fundamental ao trabalho digno. Somente é possível o estabelecimento de um patamar civilizatório mínimo com a concretização definitiva de princípios e direitos constitucionalizados, bem como estruturas normativas que visam a manutenção da dignidade do trabalhador.

Ainda não é possível prever a extensão da pandemia da Covid-19 de forma conclusiva. No entanto, emerge dessa experiência trágica a urgência da reivindicação por um espaço constitutivo de proteção justalibista para os entregadores. Como

a propagação de um vírus, a crise do neoliberalismo e das estruturas regressistas do sistema capitalista alastra-se de forma descontrolada.

A vivência de uma liberdade criativa depende uma vivência protegida pelo trabalho.²⁷ O filósofo Stuart Hall afirma que “quando uma conjuntura se desenrola, não há volta”. Nessa toada, questiona-se se um dos efeitos possíveis do desdobramento da pandemia do coronavírus seja o retorno da centralidade do trabalho, dessa vez sob uma perspectiva dignificante e de pertencimento sem exclusões sociais.

4. O dano existencial e o direito fundamental ao trabalho digno

A fim de se compreender as repercussões do dano existencial sobre o direito fundamental ao trabalho digno nas relações de trabalho protagonizadas pelos entregadores durante o período de pandemia da Covid-19, faz-se necessário estabelecer as bases para esse raciocínio, que, em última análise, se fundam sobre o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Instituindo um novo paradigma na ordem jurídica brasileira por meio de uma ruptura formal e material com os valores autoritários, a Constituição Federal de 1988 elenca os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito sobre os quais cabe destaque a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, erigidos como fundamentos da República pela inclusão no art. 1.º da Carta Constitucional.

A escolha do constituinte de erigir esses princípios ao centro do ordenamento jurídico implica, dentre outras coisas, na necessidade de sempre se realizar uma operação hermenêutica entre todos os comandos constitucionais sob o prisma destes princípios. São, inequivocamente, o pilar central do processo interpretativo da ordem jurídica em seus mais diversos aspectos, sustentáculo de uma sociedade democrática e inclusiva.

Nessa esteira, não se pode considerar os direitos fundamentais em sua singularidade, uma vez que a articulação em torno do princípio da dignidade da pessoa humana se eleva como imperativo da ordem constitucional brasileira.

O Estado Democrático de Direito, ao alçar a dignidade da pessoa humana ao seu centro valorativo principal, necessariamente desloca o eixo interpretativo para a pessoa humana, de modo que essa passa a ser considerada em sua integralidade e totalidade como o fundamento basilar da ordem jurídica e como sua finalidade precípua²⁸.

Não deve ser diferente, portanto, o tratamento dispensado ao direito fundamental

27 DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015, pp. 66-67.

28 DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015, pp. 74-75, 180.

ao trabalho, reconhecido pelo texto constitucional como direito social e pela ordem internacional como direito universal. Gabriela Neves Delgado traz cristalina reflexão ao distinguir o ser humano como centro convergente de direitos, como fim em si mesmo, e, por isso, como sendo o guia para orientar as relações de trabalho.

Cabe aqui, reflexão importante sobre a conformação do imaginário predominante a partir de meados da década de 1970 acerca da valorização do ser humano em sua relação com a economia. A tendência neoliberal que se alastrou pelo ocidente a partir dessa década esforçou-se para firmar o capital como mote principal das relações sociais e econômicas. Para tanto, processos de desregulamentação e precarização do trabalho se tornaram a regra em detrimento de condições dignas de trabalho.

Portanto, não é estranho identificar que, em razão do esforço do capital e, por conseguinte, da lógica neoliberal, a interpretação dos direitos fundamentais se pautou essencialmente na garantia e manutenção da ordem econômica, sob o corolário da livre iniciativa e, em especial, da autonomia privada dos sujeitos contratantes.

Com efeito, é justamente esse tratamento que não subsiste quando se considera um Estado Democrático de Direito que alça a dignidade ao seu centro valorativo. A lógica de subversão do trabalho humano para atuar como meio, como instrumento do capital para sua expansão, não admite mais tolerância, uma vez que a pessoa humana deve ser considerada unicamente como finalidade e não como meio.

A dignidade do ser humano, uma vez que este é fim em si mesmo, exige a garantia de condições mínimas e dignas para o efetivo exercício do seu direito fundamental ao trabalho.

Não obstante a dignidade, enquanto dotada de irrenunciabilidade e inalienabilidade, não poder ser extirpada do ser humano, ela pode sofrer violações²⁹ e, por isso, se faz necessário encarar o direito ao trabalho sob a perspectiva protetiva que apresenta o núcleo valorativo e principiológico da Constituição Federal de 1988.

Assim, o direito fundamental ao trabalho deve ser articulado com o princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que “apenas o trabalho exercido em condições dignas pode ser tido como capaz de consolidar a identidade social do trabalhador e de promover a sua emancipação coletiva”³⁰.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegurou a proteção integral à pessoa humana, incluído o seu patrimônio material e imaterial, prevendo a reparação de danos morais, conforme art. 5.º, inciso V e X.

Frente a esse paradigma hermenêutico consolidado pela matriz constitucional de 1988, é que se permite pensar o dano existencial oriundo das relações de trabalho dos

29 DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015, pp. 179-180.

30 *Ibidem*, p. 183.

entregadores como consequência da violação ao direito fundamental ao trabalho digno.

O dano existencial – espécie de dano moral - revela uma faceta das relações de trabalho que compromete não apenas a integridade do trabalhador dentro da planta da fábrica³¹, uma vez que afeta direitos alheios à esfera trabalhista, atingindo aspectos essenciais à sua própria existência. Pode-se afirmar, portanto, que o dano existencial advém da relação de trabalho, mas repercute para além dela, atingindo o seu projeto de vida e a vida de relações do trabalhador.

Ao rememorar a trajetória do dano existencial, Maria Cecília Lemos precisamente suscita aspectos deste dano – como as lesões corporais e as lesões psíquicas – os quais não podem ter seu valor econômico imediatamente aferido. Decorre, pois, da condição de imaterialidade dessas violações, porquanto causam prejuízos que impactam na esfera pessoal do indivíduo – em seus sentimentos, expectativas e planos de vida – e na esfera relacional deste sujeito – na forma com que estabelece ligações com o mundo social a sua volta³².

A incursão de vilipêndios derivados da relação trabalhista do sujeito repercute em aspectos de sua vida fora do trabalho. O dano existencial, como uma alteração juridicamente relevante na vida do sujeito e dotada de um caráter de potencialidade para impactar no projeto de vida e na vida de relações do trabalhador, revela uma faceta do trabalho incrivelmente prejudicial na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

A violação do direito fundamental ao trabalho – conjugado necessariamente por sua envergadura constitucional com o princípio da dignidade humana – manifesta-se, ainda, por meio do impedimento da criação de uma consciência de classe, da consolidação da própria individualidade do sujeito e da própria percepção do trabalhador como indivíduo.

Nesse sentido, Maria Cecília Lemos conclui:

As novas formas de exploração do trabalho no modo de produção capitalista, implementadas pelo neoliberalismo, cada vez mais comprometem a vida de relações do trabalhador, invadindo a sua esfera privada, seja com a ocupação do tempo livre para o convívio familiar e o exercício de atividades fora do trabalho, seja com violações do direito à sua integridade física e moral que repercutem no cotidiano e no projeto de futuro dos indivíduos (...)³³

31 Para o presente artigo o termo “planta da fábrica” não se restringe apenas aos espaços físicos demarcados pelo labor físico e pouco intelectualizado. Considera-se, para além das relações de trabalho que tomam palco nas fábricas propriamente ditas, aquelas em que se pode identificar um trabalhador e um tomador de serviço, em qualquer que seja o grau de subordinação estabelecido, exercendo o trabalho na sua forma manual ou intelectual.

32 LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes**: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. Brasília: Universidade de Brasília, 2018, pp. 64 e 67.

33 LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes**: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. Brasília: Universidade de Brasília, 2018, p. 79.

Partindo desta reflexão, importante ressaltar que o dano existencial – na medida em que priva o sujeito de sua realização por meio do trabalho, invade sua esfera privada comprometendo demais áreas desconexas ao labor e o submete a situações abusivas – tem impacto direto na saúde do trabalhador.

Articula-se bem com esse conceito, o paradigma da sociedade do desempenho trazido por Byung-Chul Han³⁴. Em sua análise, o sujeito que passa a seguir o imperativo do desempenho nas suas relações laborais – característica fortemente demarcada pelas formas de produção toyotista no paradigma neoliberal – enfrenta um esgotamento físico, mas, sobretudo psíquico, gerando patologias como a depressão e a Síndrome de *Burnout*.

É justamente esse o ponto focal entre as reflexões lançadas. A lógica neoliberal, introduzida nas fábricas através do toyotismo, caracterizada pela qualidade total da produção e pela pressão do desempenho, culmina inevitavelmente em danos extrapatrimoniais aos trabalhadores, porquanto propicia o adoecimento psíquico do sujeito afetando-o não apenas na esfera de seu direito à saúde, ao meio-ambiente de trabalho equilibrado e ao trabalho digno, mas como também implica em repercussões tanto na esfera privada quanto na esfera das relações sociais do sujeito.

A condição de precariedade à qual se sujeitam os entregadores em meio à pandemia potencializa o surgimento de danos existenciais. Esses trabalhadores sofrem danos à vida de relações, com a privação do convívio familiar (seja em razão das absurdas jornadas de trabalho, que os afasta do convívio familiar, seja pela condição de risco à que se expõem, e que lhes impõe o apartamento da família).

Sofrem dano ao projeto de vida, na medida em que se ativam sem qualquer garantia de proteção, seja contra adoecimento, seja contra acidentes de trabalho, entregues à própria sorte, sem projetar um futuro digno ou contar com qualquer forma de reconhecimento. Sem limitação de jornada, sem garantia de remuneração mínima, sem respeito às normas de proteção e medicina do trabalho, expondo a vida aos perigos de trânsito e da pandemia e aos abusos patronais de todas as ordens.

Assim, o que temos é um potencial para geração de dano existencial, dano que afeta o indivíduo em suas mais variadas dimensões, geracionado no seio do novo *modus operandi* das relações de trabalho, as quais não visam a proteção do trabalhador, mas, pelo contrário, miram na multiplicação do lucro e na exploração da força de trabalho dos sujeitos pelo capital.

Diante desse panorama, cobra relevo a patente violação ao direito fundamental ao trabalho digno e ao direito ao meio ambiente de trabalho. Lemos indica o caminho para uma reflexão mais profunda sobre o tema ao elencar características que o neoliberalismo

34 HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 18.

impôs aos novos modos de produção.

A alta competitividade, a precarização e a flexibilização e a desregulamentação de direitos trabalhistas contribuem para o desequilíbrio do meio ambiente de trabalho, de modo que inequivocamente abrem portas para que o trabalhador se veja assolado pelos efeitos dos abusos em forma de danos existenciais³⁵.

No caso dos entregadores, sobretudo o aumento da demanda ocasionado pela pandemia, as deploráveis condições a que são submetidos em seu ambiente de trabalho e os ínfimos padrões salariais contrastantes com as elevadas jornadas, evidenciam um cenário em que não é preciso dispensar grandes esforços para se identificar danos extrapatrimoniais que afetem, inclusive, as relações privadas desses trabalhadores.

Para além do conceito clássico de dano existencial, fundado em prejuízos ao projeto de vida e à vida de relações, o modo de produção capitalista reverbera em danos à existência do trabalhador. Estes, no entanto, não se relacionam ao conceito *stricto* de dano existencial, mas se referem aos danos à identidade do sujeito, resultado do estranhamento produzido pelo trabalho sem sentido. São danos irreparáveis, intrínsecos ao modo de produção alienado que é característico do sistema capitalista.

Ricardo Antunes identifica disrupturas nas relações sociais que revolvem em torno do trabalho, especialmente na dimensão relacional do indivíduo com ele mesmo, advindas da inserção da tecnologia informacional e de comunicação na dinâmica interpessoal. Para tanto, o autor lança mão do conceito marxista de *estranhamento*, o qual se reporta ao processo de não identificação do trabalho com o que ele produz e, conseqüentemente, com ele próprio³⁶.

Dessa forma, o que se passa a ter é um sentimento de perda, de desefetivação inerente ao processo capitalista determinado pelo fato de que o produto gerado pelo trabalho não pertence ao seu criador. O trabalhador, portanto, deixa de reconhecer a sua atividade produtiva como tal³⁷.

Antunes revela que esse processo de estranhamento aparece muitas vezes associado a características advindas da inserção da lógica toyotista nos modelos de produção, sobretudo a “desregulamentação dos direitos sociais; precarização e terceirização da força humana que trabalha; aumento da fragmentação e heterogeneização no interior da classe trabalhadora; enfraquecimento do sindicalismo de classe”³⁸.

Nessa esteira, em pese o processo de estranhamento perpassa todas as camadas

35 LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018, p. 70.

36 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, pp. 101-103.

37 *Ibidem*, pp. 101-103.

38 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 108.

da classe-que-vive-do-trabalho, é fato que este incide mais fortemente nos estratos precarizados que vivenciam as condições mais desprovidas de direitos e de estabilidade. E é justamente sobre essa parcela precarizada, desempregada ou subempregada que o estranhamento se faz presente de forma mais intensa e brutal, pautada, especialmente, “pela perda completa da dimensão de humanidade”³⁹.

Antunes, portanto, traça as bases teóricas do raciocínio ora desenvolvido. As relações de trabalho marcadas pela precarização incidem de várias formas negativas sobre a vida do trabalhador, seja na esfera relacional interpessoal, seja na esfera intrapessoal do sujeito. Em ambas as dimensões, os elementos constitutivos da precarização têm o condão de causar danos existenciais, uma vez que impedem a realização pessoal do sujeito por meio do trabalho e causam alterações substanciais na sua relação com o mundo a sua volta, modificando fortemente, inclusive, sua rotina de vida.

Nessa toada, lesões psíquicas advindas da relação de trabalho são mais evidentemente perceptíveis e, apoiadas no conceito de estranhamento, causam impactos graves na própria formação da identidade social do sujeito. O trabalhador submetido a regimes de precarização intensa não raro apresenta dificuldades de reconhecimento de si, uma vez que não têm direitos mínimos assegurados, tampouco são proprietários dos produtos que forjaram.

Esse sentimento é mais acentuado quando diante de trabalhos imateriais, como por exemplo, aqueles que estão lotados nos setores de serviço. O ato de entregar não gera um produto tangível, apesar de gerar valor, mas é justamente essa intangibilidade do produto que faz com que o entregador se perca mais ainda nesse oceano de precarização e flexibilização.

Assim, diante de um cenário demarcado pela intangibilidade e pela desapropriação do produto criado por si, pela falta de controle de jornada de trabalho, pela precarização intensa e pela informalidade, configurando um panorama no qual falta até mesmo o senso de proteção trabalhista, não há dúvidas de que o entregador sofre danos existenciais advindos da sua relação de trabalho.

Quando toca a campainha da nossa casa, o trabalhador se funde ao produto que está entregando e incorpora o nosso desejo de consumo: chegou a pizza, chegou o remédio, chegou a comida chinesa. O trabalhador não importa para o cliente, para a empresa ou para a sociedade. O trabalhador não tem nome, não tem identidade.

Essa condição repercute na forma com que o sujeito se enxerga e se percebe, não se identificando mais como indivíduo, mas apenas como trabalhador, como se o pilar central da sua existência fosse o trabalho. Sendo o trabalho de entrega um trabalho invisível, o sujeito se sente invisível.

Essa crise de identidade do trabalhador traz à tona um dos aspectos que,

39 *Ibidem*, p. 111.

perpassando pelo dano existencial – a falta de perspectiva de futuro e de vida de relações - fazem incursões ofensivas ao direito fundamental ao trabalho digno. O sujeito ao se ver apenas como trabalhador não é capaz de identificar-se como sujeito dotado de direitos e que deve ser protegido por uma rede de garantias sociais-trabalhistas.

Os entregadores submetidos a um regime de trabalho intensificado sofrem, além da crise de identidade, de adoecimento psíquicos e físicos – especialmente quando analisado o contexto de pandemia – no desempenho de suas atividades. O trabalho em si está sendo colocado à frente da saúde e da dignidade do trabalhador para obtenção de proveitos econômicos.

Desvirtua-se a própria lógica constitucional. O trabalho, apesar de elemento constitutivo do ser humano, não pode ser considerado como sua finalidade única. O processo que leva o sujeito a se perceber apenas como trabalhador e não como o sujeito dotado de direitos viola o cerne constitucional, ao deslocar o eixo axiológico da dignidade da pessoa humana para a economia.

As consequências da pandemia decorrentes do isolamento social e da exposição ao contágio e às sequelas da Covid-19 em razão do meio ambiente de trabalho desprotegido colocam em jogo a saúde e a segurança do trabalhador – e em última análise, a própria vida –, elementos estruturais do conceito de dignidade.

Ao julgar a constitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória 927/2020⁴⁰, o Supremo Tribunal Federal liminarmente suspendeu a necessidade de comprovação do nexo causal para se considerar a Covid-19 como doença ocupacional. Nessa toada, eventuais danos existenciais provocados pela contração da doença por meio do desempenho da atividade laboral poderão ser considerados para fins de responsabilização.

No que diz respeito à configuração do dano existencial e à violação ao direito fundamental ao trabalho digno, a atividade laboral dos entregadores revela, então, duas faces: (i) a saúde física do trabalhador se encontra exposta a situações de risco muito propícias à contração do coronavírus, o que pode resultar em consequências para o seu projeto de vida; e (ii) a saúde mental dos entregadores é comprometida, na medida em que: a demanda pelos serviços de entrega aumentou vertiginosamente desde o início da pandemia, causando sobrecarga de trabalho, o que aparta o trabalhador do convívio familiar; o trabalhador se coloca em regime de disponibilidade integral de tempo, impedido de projetar o futuro; o isolamento social decorrente da necessidade de evitar o contágio pela constante exposição ao risco pode aprofundar os danos à vida de relações; os impactos na identidade do trabalhador invisibilizado se acentuam, assim como o sentimento de solidão e de estranhamento frente ao trabalho não dotado de sentido.

O quadro pintado por traços neoliberais, com coágulos de precarização, de

40 BRASIL, Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 22 mar. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm>. Acesso em 06 jun. 2020.

uberização, de jornadas de trabalho extenuantes, de falta de proteção e de direitos trabalhistas, de informalização, de qualidade total e de disponibilidade a todo tempo é agravado quando a pandemia entra nesse processo. Diante desse cenário, mostra-se mais que pertinente a reflexão promovida por Gabriela Neves Delgado a respeito do patamar mínimo civilizatório.

Ao tratar do direito fundamental ao trabalho digno, Gabriela Neves Delgado reconhece a existência de direitos indisponíveis que compõem um patamar civilizatório mínimo o qual deve ser assegurado em todas as relações de trabalho⁴¹. Dentre esses direitos, o direito à saúde, à segurança e ao meio ambiente de trabalho equilibrado se sobressaem.

Nota-se que, no caso dos entregadores, a situação em que se encontram evidentemente não é consentânea ao patamar mínimo garantido pela Constituição Federal de forma a assegurar a dignidade do trabalhador, além de sujeitar-se a danos existenciais.

O grande desafio que se coloca aos estudiosos do direito é estabelecer uma forma de proteção a estes trabalhadores, uma vez que o não reconhecimento do vínculo empregatício com as plataformas digitais têm impedido a extensão dos direitos trabalhistas aos entregadores⁴² e, certamente, também será um obstáculo para o reconhecimento do direito à indenização por danos existenciais.

Nesse sentido, revela-se oportuna a análise das recomendações internacionais, especialmente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, para que se possa pensar novos e atuais posicionamentos a serem adotados que prezem pela dignidade do trabalhador em momentos de crise.

5. Diretrizes da tutela protetiva dos trabalhadores no contexto da crise

O surto da Covid-19, classificado como “emergência de saúde pública de importância nacional” pela Organização Mundial da Saúde, exige dos governos e do empresariado a implementação de programas e medidas concretas de prevenção destinadas a eliminar ou minimizar as ameaças derivadas do vírus. Além disso, imperioso notar a necessidade da adoção de precauções direcionadas a frear os impactos prejudiciais em grupos mais vulneráveis e marginalizados, os primeiros e mais afetados em contextos de crise.

41 DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015, pp. 188-190.

42 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: (RR - 1000123-89.2017.5.02.0038, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 05/02/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/02/2020) e (AIRR - 1002011-63.2017.5.02.0048, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019) Acesso em: 22 jun. 2020.

Com alta capacidade de dispersão e relativa letalidade, a Covid-19 concretiza-se em um risco biológico sistêmico e agravado⁴³, que irrompe no meio ambiente do trabalho e, assim, condiciona a qualidade de vida dos trabalhadores ali inseridos.

Para os entregadores, o risco de contaminação envolve não apenas o ambiente de trabalho em si, ou seja, os depósitos e armazéns onde se encontram as encomendas a serem entregues, mas na própria prestação de serviço, que requer o estabelecimento de contato direto com centenas de clientes em suas casas.

Constituem, portanto, perigos constantes à segurança e saúde física e mental desses indivíduos. Perigos aptos, conforme visto anteriormente, a causar-lhes danos na esfera extrapatrimonial, consubstanciada inclusive no acometimento de distúrbios físicos e psíquicos.

Do ponto de vista patronal, há a responsabilidade da garantia à integridade psicofísica dos trabalhadores, o que demanda a adoção de todas as medidas cabíveis para prevenir e cessar os riscos existentes em seus ambientes de trabalho, com a implementação de procedimentos e instrumentais adequados para a urgência da situação.

Trata-se de uma obrigação laboral não negociável por parte do empregador, que engloba a responsabilidade das empresas-plataformas que exploram o trabalho uberizado, independentemente da natureza contratual envolvida.

De acordo com Guilherme Guimarães Feliciano:

É certo que o contágio e o conseqüente acometimento (...) pela Covid-19 configuram, no atual contexto de transmissão comunitária e de circulação irrestrita do vírus, um *novo risco biológico e social*, que interfere sistematicamente no equilíbrio do meio ambiente humano, tanto em sua dimensão natural como em sua dimensão artificial (e, portanto, também no meio ambiente do trabalho).⁴⁴

Nessa esteira, à luz do conceito do direito fundamental ao trabalho digno, balizado constitucionalmente, demonstra-se imprescindível a regulação de parâmetros de proteção do trabalhador durante a pandemia, com ênfase no resguardo do meio ambiente laboral. Dessa forma, é possível “assegurar a proteção integral do ser humano – do seu patrimônio material e imaterial – e garantir a reparação integral das lesões ao

43 FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Coronavírus e meio ambiente de trabalho: De pandemias, pantomimas e panaceias. p. 22. **Migalhas**, 19 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327173/coronavirus-e-meio-ambiente-de-trabalho-de-pandemias-pantomimas-e-panaceias>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

44 FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Coronavírus e meio ambiente de trabalho: De pandemias, pantomimas e panaceias. p. 22. **Migalhas**, 19 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327173/coronavirus-e-meio-ambiente-de-trabalho-de-pandemias-pantomimas-e-panaceias>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

patrimônio constitucionalmente protegido”⁴⁵.

Corroborando as obrigações legais do empregador previstas no ordenamento jurídico pátrio e que visam assegurar um ambiente de trabalho decente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicou uma série de diretrizes voltadas à implementação de medidas protetivas aos trabalhadores, com destaque para a nota intitulada “Las Normas de la OIT y la Covid-19”⁴⁶.

Tratam-se de disposições fundamentais das normas internacionais acerca do trabalho decente, pertinentes para o contexto do surto da Covid-19. São abordadas medidas jurídicas e políticas que os países são convidados a adotar, organizadas na forma de um compilado de perguntas e respostas mais frequentes relacionadas ao assunto.

Primeiramente, o documento ressalta algumas orientações específicas para a proteção do trabalho decente no contexto da crise, que inclui o respeito aos direitos humanos e a força normativa da lei.

Propõe-se a criação de um planejamento estratégico com a adoção de um planejamento gradual e multidimensional que abarque medidas imediatas de promoção do emprego sustentável e da proteção social. Incentivam-se as negociações coletivas, bem como a orientação e o apoio aos empregadores para mitigar os riscos dos efeitos negativos em suas atividades, produtos e também para seus empregados.

No âmbito governamental, o documento recomenda, se possível, a garantia de seguridade social mínima para as pessoas que tenham perdidos seus postos de trabalho e meios de subsistência, e o acesso efetivo a serviços de saúde básica, principalmente para os grupos mais vulneráveis.

No sentido de facilitar a recuperação e promover o emprego e o trabalho decente, é fundamental a promoção de uma política ativa destinada a fomentar o pleno emprego, produtivo e protegido. Assim, aventa-se a inclusão de medidas de estímulo fiscal e monetária destinadas a estabilizar as repercussões econômicas e assegurar a continuidade de empresas.

A nota destaca que, mesmo em um contexto de desaceleração econômica, é vital a proteção do salário mínimo, uma vez que este é a garantia de subsistência para grande parte da população, além de aumentar a demanda por produtos e serviços.

Quando há suspensão do contrato de trabalho ou redução das horas de trabalho, os salários precisam continuar a serem pagos em intervalos regulares, com o intuito de evitar em demasia os prejuízos sofridos pela classe trabalhadora.

45 LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018, p. 173.

46 Organização Internacional do Trabalho. **Las normas de la OIT y el COVID 19**. Ginebra: OIT, 2020. <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_739939.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

No caso de dispensa em razão dos impactos econômicos da pandemia, o trabalhador terá direito a todas suas verbas rescisórias e a prestação do seguro-desemprego. A ausência temporal no trabalho por motivos de doença ou por responsabilidades familiares não são causas que justifiquem o fim da relação contratual.

Em relação aos direitos e deveres dos empregadores e dos empregados, no âmbito patronal salienta-se a responsabilidade de assegurar medidas de prevenção e proteção factíveis que reduzam ao mínimo os riscos profissionais, a partir da disponibilização de roupas e equipamentos de proteção apropriados. A segurança e higiene dos trabalhadores no ambiente de trabalho não implicam em qualquer carga financeira por parte dos trabalhadores.

Para além do instrumental, a OIT repisa ser necessário proporcionar informações adequadas e formação apropriada dos trabalhadores frente a situações de urgência. Ademais, convém recordar a obrigação patronal de notificar os casos de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho aos órgãos competentes.

Em relação aos trabalhadores, verifica-se a responsabilidade de cooperar com o cumprimento das obrigações a eles destinadas, acatando as medidas de segurança prescritas e velando pela segurança de outras pessoas.

Os riscos de saúde presentes no ambiente de trabalho, ainda que mínimos, devem ser informados aos trabalhadores, os quais têm a obrigação de comunicar de imediato seu superior acerca de qualquer perigo de saúde que acaso tenha se exposto.

Ainda dentro da esfera de direitos e deveres do trabalhador, é válido lembrar que este sempre tem o direito de se afastar de uma situação de trabalho ou de interrompê-la sempre que considerar que esta pode trazer um perigo iminente e grave para sua vida ou para sua saúde. Nesse sentido, deve ser o trabalhador protegido de consequências injustificadas advindas do exercício desse direito.

Nessa senda, a nota reforça que os trabalhadores que foram contaminados pela Covid-19 deveriam ter direito à licença remunerada ou a prestações monetárias por enfermidade durante o período em que se encontram incapacitados para trabalhar. Aos trabalhadores que tenham que se ausentar do trabalho em função das medidas protetivas – como a quarentena e o isolamento social – também deve ser garantida uma prestação a fim de suprir as perdas de proventos.

Ademais, ao se analisar a situação dos trabalhadores que tenham sob sua responsabilidade um parente direto o qual tenha contraído a Covid-19, a OIT entende que este deveria ter a possibilidade de obter certo tipo de ajuda ou mesmo uma licença.

Para além disso, a OIT reforça o julgamento do Supremo Tribunal Federal que entendeu por inconstitucional o art. 29 da MP n.º 927/2020 que excluía a hipótese de a Covid-19 ser considerada doença ocupacional. A nota supracitada considera a Covid-19 como acidente de trabalho ou enfermidade profissional caso o trabalhador a contraia por

exposição no trabalho. Diante disso, deveria o trabalhador receber cobertura de saúde e, na hipótese de este se ver incapacitado para trabalhar, uma contrapartida monetária ou uma indenização.

Por fim, a OIT recomenda que se adotem medidas direcionadas aos setores de atividades essenciais – como o setor de entrega, o qual teve sua relevância acentuada com a pandemia –, devendo ser considerados a violência e o assédio moral, bem como os riscos psicossociais conexos com a gestão de segurança e saúde no ambiente de trabalho.

Por derradeiro, não obstante o vínculo precário entre os trabalhadores uberizados e as empresas–aplicativo, importa salientar que se faz premente a adoção de todas as medidas mencionadas, sobretudo a concessão de licenças remuneradas, o pagamento das indenizações e a adoção de medidas de proteção da saúde e da segurança adaptadas de acordo com as atividades e os riscos que a ela são inerentes no contexto de pandemia.

Quanto aos danos existenciais potencialmente decorrentes do trabalho precário dos entregadores, intensificados durante a pandemia, cabe ao direito assegurar a proteção integral do sujeito trabalhador, nos termos da Constituição Federal, de forma a não permitir que categorias profissionais apartadas de dignidade e valor subsistam no Estado Democrático de Direito.

Embora as formas clássicas de proteção aos trabalhadores estejam sendo, preliminarmente, consideradas impróprias para os entregadores de plataformas, a Constituição Federal e a Organização Internacional do Trabalho asseguram a todos o direito ao trabalho digno, paradigma a ser alcançado em uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

6. Conclusão

Como delineado nas páginas anteriores, a pandemia do coronavírus encontra um cenário de precarização do trabalho intensificado pela introdução das novas tecnologias e das novas formas de gestão organizacional, as quais detêm traços marcantes do toyotismo e, principalmente, do neoliberalismo.

Portanto, as profissões que surgiram do advento da Revolução Digital já nasceram com características da informalidade, da disponibilidade ao trabalho e da falta de proteção de direitos trabalhistas. Dentre outras coisas, essas características foram inquestionavelmente ressaltadas com o advento do novo coronavírus, tendo em vista que este acentuou as desigualdades intrincadas em nossa sociedade, sobretudo, por evidenciar a desproteção de numerosos setores da sociedade, especialmente na seara trabalhista.

Diante desse cenário, os trabalhadores uberizados se tornam de fato uma classe que enfrenta cada vez mais desafios de sobrevivência. Por isso, faz-se necessário articular um Direito do Trabalho que abranja todas as relações laborais – em especial as mais fragilizadas pela crise de saúde – a fim de garantir um patamar mínimo civilizatório e a consequente dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana e não apenas como trabalhador por si só.

O contexto pandêmico tem um alto potencial lesivo para o trabalhador, intensificando a precariedade das condições de trabalho dos entregadores por aplicativos, de forma a comprometer o projeto de vida e a vida de relações desses sujeitos causando danos existenciais.

As diretrizes lançadas pela Organização Internacional do Trabalho apontam para um caminho – longe de pacífico – em que essas violações ao sujeito trabalhador possam ser, de certa forma, mitigadas.

À guisa de conclusão, premente destacar que a adoção de medidas durante a pandemia da Covid-19 se mostra substancialmente oportuna não apenas pelo momento delicado do tecido social. As diretrizes trabalhistas de proteção ora tomadas servirão de base para eventuais respostas que venham a ser necessárias para resguardar, de forma mais eficiente, os direitos de todos os cidadãos trabalhadores, sobretudo, o direito fundamental ao trabalho digno.

Bibliografia final

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização do trabalho: subsunção real da viração**. Blog da Boitempo, 2017. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em 13 mai. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.

BBC News. **Coronavirus: Amazon ordered to deliver only essential items in France**. 14 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-52285301>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL, **Medida Provisória n.º 927**, de 22 de março de 2020. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 22 mar. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm>. Acesso em 06 jun. 2020.

BERENGUEL, André. **Entregadores não recebem álcool gel e máscara**. CBN Campinas. 24 mar. 2020. Disponível em: <<https://portalcbn Campinas.com.br/2020/03/mo-toqueiros-alegam-que-empresas-nao-fornecem-materiais-de-higiene/>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BUENO, Marcos; MACÊDO, Kátia Barbosa. A **Clínica psicodinâmica do trabalho: de Dejours as pesquisas brasileiras**. ECOS Estudos Contemporâneos da Subjetividade. Volume 2. n.º 2. p. 306-318.

DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: Estudo da Psicopatia do Trabalho**. São Paulo: Cortez. 1992

DEJOURS, Christophe. **Subjetividade, trabalho e ação**. Revista Produção. São Paulo. Volume 14. n.º 3. p. 27-34, 2004.

DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015.

DIAS, Valéria de Oliveira. **A dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno: uma análise a partir do assédio organizacional nos bancos do Distrito Federal**. São Paulo: LTr, 2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **Coronavírus e meio ambiente de trabalho: De pandemias, pantomimas e panaceias**. p. 22. Migalhas, 19 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327173/coronavirus-e-meio-ambiente-de-trabalho-de-pandemias-pantomimas-e-panaceias>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GATTIS, Nina. Serviços de entrega são impulsionados pela pandemia do coronavírus. **Olhar Digital**. 03 mar. 2020. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/servicos-de-entrega-sao-impulsionados-pela-pandemia-do-coronavirus/98167>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica:** neoliberalismo e novas técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço.** Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes:** reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

MACHADO, Leandro; SOUZA, Felipe. **Coronavírus:** entregadores de aplicativo trabalham mais e ganham menos na pandemia, diz pesquisa. BBC News. 07 mai. 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52564246>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

MENDES, Ana Magnólia. **Desejar, Falar, Trabalhar.** Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Para Um Futuro Mais Brilhante, Comissão Global Sobre O Futuro Do Trabalho. **Escritório Internacional do Trabalho.** Genebra: OIT, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Las normas de la OIT y el COVID 19.** Genebra: OIT, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_739939.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

OHOFUGI, Nathália. **O discurso por trás da autonomia do motorista de Uber:** o reconhecimento do vínculo empregatício na era da economia compartilhada. Brasília: Universidade de Brasília, 2019.

PUC-CAMPINAS, Palestra virtual **“Impactos da Pandemia no Mundo do Trabalho”**, organizado pelo Programa de Pós Graduação da PUC-CAMPINAS. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=upEb2nNn0D8>>. Acesso em 26 mai. 2020.

REDAÇÃO. “Não tem entrega não! A nossa vida vale mais que a do patrão” gritam entregadores em ato em SP. **Esquerda Diário.** 06 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Nao-tem-entrega-nao-A-nossa-vida-vale-mais-que-a-do-patrao-gritam-entregadores-em-ato-em-SP>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

ROCHA, Camila. ‘Toda nova forma de dominação traz novas formas de resistência’. **Nexo Jornal**, 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2020/06/30/%E2%80%98Toda-nova-forma-de-domin%C3%A7%C3%A3o-traz-novas-formas-de-resist%C3%A2ncia%E2%80%99>> Acesso em: 03 jun. 2020.

ROUBICEK, Marcelo. **Como a pandemia impulsiona a fortuna de Jeff Bezos.** JornalNexo, 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/05/21/Como-a-pandemia-impulsiona-a-fortuna-de-Jeff-Bezos>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado.** Tradução por João Peres; *In:* BRENDA, T.; PERES, J. (Ed.). São Paulo. Editora Elefante, 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOPRANA, Paula. Vendas da Amazon sobem 26% com alta no ecommerce durante crise de Covid-19. **Folha de São Paulo**. 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/vendas-da-amazon-sobem-26-com-alta-no-ecommerce-durante-crise-de-covid-19.shtml>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

SOLIDÁRIA, Rede de Pesquisa. Covid-19: Políticas Públicas e as Respostas da Sociedade. **Nota Técnica n.º 7**, Boletim 7. 2020, p.4. Disponível em: <http://oic.nap.usp.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim7_PPS.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

UOL. **Trabalhadores da Amazon e da Instacart protestam por segurança contra covid-19**. 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/03/31/trabalhadores-da-amazon-e-da-instacart-protestam-por-seguranca-contracovid-19.htm>> Acesso em: 22 mai. 2020.

WELLE, Deutsche. Amazon se torna a marca mais valiosa do mundo. **G1 Globo**, 12 jun 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/06/12/amazon-se-torna-a-marca-mais-valiosa-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 22 mai. 2020.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.